

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.471 - GO (2016/0215839-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **RANDEL MILLER DE ASSIS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do mesmo estado** proferido no Inquérito n. 209952-71.2015.8.09.0000.

O Tribunal de Justiça do estado arquivou o inquérito policial, instaurado contra o Prefeito de Goianira, por não haver sido proferida a prévia autorização judicial para a instauração do procedimento investigatório, uma vez que se tratava de foro por prerrogativa de função.

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 4º, 5º e 563, todos do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade processual, bem como a desnecessidade de autorização prévia para o prosseguimento do inquérito policial que investiga prefeito com foro por prerrogativa de função.

Admitido o apelo nobre às fls. 814-815, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 827-835).

Decido.

Observo que assiste razão ao recorrente, pois o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, ao examinar a abertura do inquérito policial contra o Prefeito de Goianira, condicionou o curso desse procedimento à prévia autorização judicial, uma vez que o investigado seria detentor de foro por prerrogativa de função. Confira-se (fl. 724):

O Supremo Tribunal Federal exige para a abertura de investigação penal contra detentor de foro por prerrogativa de função prévia autorização judicial. Com isso, a Polícia

Superior Tribunal de Justiça

Judiciária não está autorizada a instaurar - de ofício ou por requisição do Ministério Público - inquérito policial contra Prefeito Municipal, sob pena de nulidade dos elementos de prova formalmente produzidos.

II.

No caso dos autos, a Autoridade Policial investigou Prefeito Municipal sem qualquer supervisão judicial.

Constatado o vício, remeteu os autos ao Tribunal "para conhecimento e supervisão" (fl. 699). Entretanto, não é possível supervisionar investigação já realizada. Faltou pedido prévio para as investigações (e consequente autorização pelo Tribunal). Vale dizer, o Delegado de Polícia para instaurar inquérito policial contra Prefeito Municipal deve prévia e fundamentadamente requerer autorização do Tribunal. Autorizado, realiza as investigações com ampla liberdade de atuação, salvo indiciamento e medidas sob reserva de jurisdição.

Com vista dos autos, o Procurador Geral de Justiça não requereu a supervisão judicial, isto é, autorização para investigar autoridade com prerrogativa de função. Ao contrário, por delegação genérica, manifestou-se pelo prosseguimento do viciado inquérito policial com retorno dos autos à Delegacia de Polícia.

Mais uma vez, para investigar autoridade com prerrogativa de função é necessária a prévia anuência do Tribunal que pode ser requerida pelo Delegado de Polícia.

Em contrapartida a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu: "No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, **a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no Código de Processo Penal, a qual, reitera-se, não requer prévia autorização do judiciário**" (REsp n. 1.563.962/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/11/2016, grifei).

O Supremo Tribunal Federal, seguindo essa linha de intelecção, firmou, *mutatis mutandis*, a incompatibilidade dessa prévia autorização judicial com os vetores acusatoriais adotados pelo Brasil. Ilustrativamente:

[...]

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida

Superior Tribunal de Justiça

entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica.

4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. **Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.**

5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*.

(ADI n. 5.104 MC, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, julgado em 21/5/2014, grifei)

Dessa forma, diante da predominância do entendimento dos Tribunais Superiores relativo à incompatibilidade da autorização judicial prévia para a instauração de inquérito policial contra pessoas que detenham foro por prerrogativa de função, é irrepreensível a modificação, por conseguinte, do acórdão recorrido, para que assim haja a permissão do prosseguimento dos atos investigatórios sem a colheita da manifestação prévia do Tribunal de Justiça competente.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para dar

Superior Tribunal de Justiça

prosseguimento ao inquérito policial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2017.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

